



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3271-2060, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3vsaumigueldcampos@tjal.jus.br

Autos nº 0001080-23.2011.8.02.0053

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de São Miguel dos Campos/aL

AcusadoRéu: Transmasut Transportes Ltda, na pessoa de seu representante legal e outros, Sulaimen Bittar

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA, nos autos qualificados, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, fato ocorrido no dia 17 de novembro de 2010, nesta cidade de São Miguel dos Campos.

Consta da denúncia, em síntese, que fiscais do IBAMA realizavam operação com o objetivo de auferir a regularidade no transportes de produtos perigosos, oportunidade em que constataram o desenvolvimento de atividade nociva sem a autorização do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL, razão pela qual autuaram os acusados por infringirem a norma contida no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

A denúncia foi recebida (fl. 63).

Houve o aditamento da denúncia (fls. 95-96), que fora recebido à fl. 97.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Imputa-se a TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA, SULAIMEN BITTAR e MARIZA MARIA DE ARAÚJO BITTAR, nos autos qualificados, a prática do crime previsto no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, fato ocorrido no dia 17 de novembro de 2010, nesta cidade de São Miguel dos Campos.

A pretensão punitiva do Estado não merece prosperar, já que, conforme veremos, a conduta anteriormente praticada pelos réus tornou-se atípica, revelando, portanto, faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, tem por escopo fixar normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Nesta esteira, emana-se do art 7º da Lei Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que são ações administrativa da União, entre outas, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados. Além disso, exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3271-2060, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3vsomiguelcampos@tjal.jus.br

Por outro lado, são ações administrativas dos Estados, nos termos do art. 8º, inciso XXI, do mesmo diploma legislativo, exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º. Ou seja, a Unidade Federativa efetivamente exercerá o controle ambiental tão somente nos casos não controlados pela União.

Ora, até mesmo fazendo uma análise perfunctória da Lei Complementar alhures mencionada, verifica-se, sem penumbra de dúvidas, que o transporte interestadual terrestre de produtos perigoso está sob chancela exclusivamente da União.

Todavia, o cerne da questão encontra-se delineado em se aferir se com o advento da Lei Complementar nº 140/2011 a licença ambiental emitida pelo IMA/AL seria necessária.

Destaque-se que o art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, tipifica como crime transportar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, situação na qual os réus incorreram no momento da fiscalização.

Pois bem, verifica-se que o preceito primário do art. 56 da lei nº 9.605/98 é uma norma penal em branco, a qual necessita de complementação para que se possa compreender o seu âmbito de aplicação.

Na precisa lição de Rogério Greco, norma penal em branco é aquela que "embora haja uma descrição da conduta proibida, essa descrição requer, obrigatoriamente, um complemento extraído de outro diploma – leis, decretos, regulamentos etc - para que possam, efetivamente, ser entendidos os limites da proibição ou imposição feitos pela lei penal, uma vez que sem esse complemento, torna-se impossível sua aplicação"¹

Em igual sentido, Assis Toledo define que normas penais em branco "são aquelas que estabelecem a cominação penal, ou seja, a sanção penal, mas remetem a complementação da descrição da conduta proibida para outras normas legais, regulamentares ou administrativas"²

De fato, antes do advento da Lei Complementar nº 140/2011, os órgãos estaduais ambientais detinham a competência para autorizar o transporte de substâncias e produtos perigosos que ingressassem em seu território, de maneira que toda pessoa, física ou jurídica, deveria estar munida do licenciamento emitido pelo estado para que nele pudesse transitar sem transgredir a norma prevista no art. 56 da Lei nº 9.605/98.

Na situação fática em estudo, à época da infração, o órgão competente para licenciar o transporte de produtos perigosos era o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas, emitindo uma autorização de transporte, a qual deveria ser portada por quem transitava com as substâncias tidas por nocivas, mesmo que apenas estivesse

¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 14 ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012

² TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos do Direito Penal, p. 42



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3271-2060, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3vsao Miguelcampos@tjal.jus.br

pelo Estado de Alagoas, tendo por destino outra Unidade Federativa.

No entanto, a Lei Complementar nº 140/2011 e a Instrução Normativa nº 05/2012 do IBAMA determinam que a União detém a competência para o transporte interestadual de produtos perigosos e, além disso, unifica o licenciamento perante o IBAMA, única entidade responsável pela emissão da autorização ambiental de transporte interestadual de produtos perigosos.

Portanto, facilmente se vê ter havido uma modificação no complemento da norma penal em branco incriminadora prevista no preceito primário do art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, razão pela qual não se faz mais necessário o licenciamento de cada Estado membro para o transporte de produtos perigosos.

Devido a tal modificação de complemento, faz-se imperiosa sua aplicação retroativa, tendo em vista o imperativo legal previsto no art. 2º do Código Penal, pois "Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória".

Com efeito, acerca da retroatividade de complemento dos normas penais em branco, podemos apreciar o entendimento do festejado jurista Cezar Roberto Bitencourt:

E, em relação a essa norma, continua perfeitamente válida a lição de saber quando afirmava que: "só influi a variação da norma complementar quando importe verdadeira alteração da *figura abstrata do Direito Penal*, e não mera circunstância que, na realidade, deixa subsistente a norma; assim, por exemplo, o fato de que uma lei tire de certa moeda o seu caráter, nenhuma influência tem sobre as condenações existentes por falsificação de moeda, pois não variou o objeto abstrato da tutela penal; não variou a norma penal que continua sendo idêntica.³

Ora, é inegável que a alteração de complemento da norma penal em branco insculpida no preceito primário do art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98 ocasionou real modificação na figura típica abstrata, não havendo, portanto, simples alteração de circunstância ou mera atualização que deixa subsistente o crime. Ocorreu, em verdade, e sem sombra de dúvida, uma modificação de caráter permanente no complemento da norma penal em branco.

Nesta esteira, o legislador, por considerar exacerbada a multiplicidade de licenças para a realização de transporte interestadual de produtos perigosos, transcendendo os limites da razoabilidade, entendeu que aquela atividade não mais se sujeitava ao controle de órgão existentes em cada Estado membro, mas, tão somente, ao crivo fiscal da União, que detém competência exclusiva para licenciar. Com isso, revela-se a desnecessidade das licenças estaduais para efetuar o transporte de produtos perigosos, ao passo que, por ultrapassar perímetros territoriais de várias Unidades Federativas, apenas estar-se-ia sujeito ao controle e licenciamento da União. Dessarte, não há outra conclusão, senão, a de que houve a *abolitio criminis*, haja vista a modificação trazida com o advento da Lei Complementar

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 1. Vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva. P 153.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3271-2060, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3vsao Miguelcampos@tjal.jus.br

nº 140/2011, devendo, portanto, retroagir e beneficiar os réus.

Neste sentido, temos o precedente do Supremo Tribunal Federal

"Habeas corpus". - Em princípio, o artigo 3.º do Código Penal se aplica a norma penal em branco, na hipótese de o ato normativo que a integra ser revogado ou substituído por outro mais benéfico ao infrator, não se dando, portanto, a retroatividade. - **Essa aplicação só não se faz quando a norma, que complementa o preceito penal em branco, importa real modificação da figura abstrata nele prevista ou se assenta em motivo permanente, insusceptível de modificar-se por circunstâncias temporárias ou excepcionais, como sucede quando do elenco de doenças contagiosas se retira uma por se haver demonstrado que não tem ela tal característica.** "Habeas corpus" indeferido. (STF - HC: 73168 SP, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 21/11/1995, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15-03-1996 PP-07204 EMENT VOL-01820-02 PP-00316).
Grifamos.

Nesta senda, considerando que a denúncia narra a ausência de licença do IMA/AL, a qual passou a ser desnecessária, a conclusão a que se chega é a de que o fato não constitui infração penal, o que enseja a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, tendo em vista que não há justa causa a ação penal em virtude da atipicidade da conduta, absolvo, de logo, TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA, SULAIMEN BITTAR e MARIZA MARIA DE ARAÚJO BITTAR, nos autos qualificados, nos termos do art. 386, III do CPP, c/c no art. 395, III, também do CPP.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

São Miguel dos Campos, 14 de agosto de 2014.

André Avancini D'Ávila
Juiz(a) de Direito